



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150092 - PA (2024/0212006-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VANE RILSON RODRIGUES DELDUQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : CLEITON FERREIRA LEITE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO DE 3 DAS 4 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PELA INSTÂNCIA RECURSAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. TEMA REPETITIVO 1.214/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que, apesar de afastar três das quatro circunstâncias judiciais desvaloradas na sentença, manteve a pena-base no mesmo patamar, sem redução proporcional, além de aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar mínimo, com base na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instância revisora, ao afastar parte das circunstâncias judiciais negativas, deveria reduzir proporcionalmente a pena-base; e (ii) examinar a adequação da fração de redução aplicada à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância revisora, ao afastar circunstâncias judiciais desvaloradas na sentença, deve, obrigatoriamente, reduzir proporcionalmente a pena-base, sob pena de afronta à tese fixada no Tema repetitivo 1.214/STJ.

4. No caso concreto, ao excluir as circunstâncias referentes à personalidade, motivos e consequências do crime, restando apenas a culpabilidade desvalorada, a manutenção da elevação

da pena-base em 1 ano e 6 meses revelou-se desproporcional.

5. A quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos (1,216 kg de maconha, 70 petecas de cocaína pesando 24 g, e uma pedra pesando 17,20 g) justificam a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ e em observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. É admissível o uso das circunstâncias da quantidade e natureza da droga para modular a fração redutora do tráfico privilegiado, desde que não configurado bis in idem.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE, FIXANDO-A EM 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, MAIS 437 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150092 - PA (2024/0212006-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : VANE RILSON RODRIGUES DELDUQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : CLEITON FERREIRA LEITE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO DE 3 DAS 4 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PELA INSTÂNCIA RECURSAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. TEMA REPETITIVO 1.214/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que, apesar de afastar três das quatro circunstâncias judiciais desvaloradas na sentença, manteve a pena-base no mesmo patamar, sem redução proporcional, além de aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar mínimo, com base na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instância revisora, ao afastar parte das circunstâncias judiciais negativas, deveria reduzir proporcionalmente a pena-base; e (ii) examinar a adequação da fração de redução aplicada à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância revisora, ao afastar circunstâncias judiciais desvaloradas na sentença, deve, obrigatoriamente, reduzir proporcionalmente a pena-base, sob pena de afronta à tese fixada no Tema repetitivo 1.214/STJ.

4. No caso concreto, ao excluir as circunstâncias referentes à personalidade, motivos e consequências do crime, restando apenas a culpabilidade desvalorada, a manutenção da elevação

da pena-base em 1 ano e 6 meses revelou-se desproporcional.

5. A quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos (1,216 kg de maconha, 70 petecas de cocaína pesando 24 g, e uma pedra pesando 17,20 g) justificam a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ e em observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. É admissível o uso das circunstâncias da quantidade e natureza da droga para modular a fração redutora do tráfico privilegiado, desde que não configurado bis in idem.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE, FIXANDO-A EM 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, MAIS 437 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que, após apelação defensiva, o recorrente foi condenado a pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa.

Sustenta a defesa necessidade de redimensionamento de pena, tanto na reprimenda basilar quanto na terceira fase, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 617, §4º, do Código de Processo Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/2006, alegando que, "apesar do E. TJE/PA afastar circunstâncias judiciais negativas reconhecidas na sentença, não houve a redução proporcional da pena-base" (e-STJ fl. 1065) e "evidente equívoco na desconsideração do patamar máximo da causa especial de diminuição de pena" (e-STJ fl. 1065).

A análise das razões suscitadas pela origem indica parcial desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 1.047-1.050):

A segunda linha argumentativa desenvolvida pela defesa ataca a dosimetria da pena, pleiteando a exclusão das vetoriais negativadas na primeira fase do cálculo dosimétrico e fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a negatização das circunstâncias judiciais por constituírem elementares do próprio tipo penal.

Nesse desiderato, importante consignar que foram valoradas desfavoravelmente ao réu as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, motivos e consequências do crime, sendo oportuno trazer à colação a aplicação da pena-base efetuada pelo magistrado sentenciante, a saber:

A culpabilidade é evidente, pois agiu de forma dolosa no momento da prática do ato, não havendo nenhuma circunstância que venha minorá-la ou excluí-la. Sem antecedentes, uma vez que não há nenhuma condenação anterior. Conduta social não investigada. Foi possível verificar que sua personalidade é desviada, pois recebia valores para permitir que usassem sua residência para embalar drogas. Os motivos lhe são desfavoráveis, pois agiu em busca de lucro fácil, em detrimento da saúde de terceiros; as circunstâncias não causaram impacto social. As consequências são deletérias para a saúde pública. Conforme art. 42 da lei nº 11.343/06 na fixação das penas será considerado com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, o réu possui personalidade desviada e a quantidade e qualidade da droga apreendida consistia em relativa quantidade de óxi e maconha. Assim, hei por bem fixar a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 dias multa, a ser calculada com base no salário-mínimo vigente à época do fato delituoso" (ID 15629869 - págs. 5/6).

A esse respeito, consigne-se que "a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal" (Súmula 17/TJPA), sendo o entendimento da Corte Especial firme no sentido de que "elementares do tipo penal ou fundamentos genéricos e inidôneos não podem ser considerados como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base"

(AgRg no R Esp n. 1.859.301/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 23/6/2020).

Outrossim, segundo entendimento placitado no Superior Tribunal de Justiça, “o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre aspectos da dosimetria, a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias da conduta criminosa, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que não seja agravada a situação do Réu” (AgRg no AR Esp n. 2.013.092/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je: 18/8/2022).

Ademais, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que “mesmo em casos de apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte Estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem” (STJ, AgRg no HC n. 685017/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, D Je 07/10/2021).

Erigidas tais premissas, verifica-se que “a culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito” (STJ, HC n. 448.811/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2018, D Je de 28/6/2018).

No caso concreto, extrai-se do contexto fático-probatório que o apelante efetivamente agiu com culpabilidade elevada, pois recebia valores, à título de aluguel, para consentir que o imóvel de sua propriedade fosse utilizado para armazenamento e preparo de substâncias entorpecentes destinadas ao tráfico, circunstância que, a toda evidência, configura um plus de reprovabilidade na conduta, que desborda do tipo penal.

Ademais, no crime de tráfico de drogas, a jurisprudência tem considerado a culpabilidade exacerbada para elevação da pena-base, o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes, como se deu na espécie (STJ, AgRg no HC n. 558.505/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 3/9/2020).

Desta forma, dentro do amplo efeito devolutivo da apelação, transfiro a fundamentação empregada para a negatização do vetor personalidade [por ser idônea], para negatizar o vetor culpabilidade, de maneira que a valoração negativa deve ser mantida, embora sob fundamento diverso.

Não obstante, considerando que inexistem elementos nos autos que permitam aferir a personalidade do acusado, não há como subsistir a valoração desfavorável do referido vetor, impondo-se o afastamento da avaliação negativa da referida circunstância judicial.

Da mesma forma, os vetores motivos e consequências do crime foram valorados pela instância ordinária de forma inidônea no cálculo dosimétrico, com base em fundamentos genéricos e inerentes ao crime de tráfico de drogas, qual seja, a busca de lucro fácil em detrimento de terceiros e os malefícios causados à saúde pública.

É sabido que a busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime. Além disso, as consequências nefastas, reputadas como deletérias, por

serem ínsitas ao delito de tráfico de entorpecentes, não podem ser consideradas para o agravamento da pena-base, segundo precedentes do STJ (vide HC 61007/PA, R Esp n. 1135435/ES, HC n. 422413/SE).

Portanto, diante da ausência de fundamentação idônea e concreta, é de rigor o afastamento da negatização das circunstâncias judiciais da personalidade, motivos e consequências do crime, merecendo reforma a sentença neste particular.

Não obstante, diante da permanência de uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), não procede o pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, diante do entendimento sumulado de que “a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal” (Súmula n. 23/TJPA).

Sendo assim, a elevação da pena-base acima do mínimo legal afigura-se proporcional no caso concreto, não merecendo a pena basilar qualquer reparo.

Destarte, reajusto a dosimetria da pena, exclusivamente para adequar a fundamentação que alicerçou a valoração negativa das circunstâncias judiciais, sem reflexos na quantidade da pena basilar fixada na sentença.

[...]

Com relação ao tráfico privilegiado, verifica-se que o juízo sentenciante reconheceu que o réu faz jus ao benefício legal, aplicando a causa de diminuição de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pugnando a defesa pela redução na fração máxima de 2/3, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

[...]

Neste espeque, no âmbito do efeito devolutivo amplo da apelação, possível o deslocamento da fundamentação empregada na primeira fase da dosimetria, para a terceira fase do cálculo dosimétrico, no tocante às circunstâncias da quantidade e da natureza da droga apreendida, a fim de servir de parâmetro para decidir sobre a fração aplicada em razão da incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, evitando, assim, bis in idem.

Na espécie, apesar de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, o juízo sentenciante aplicou a diminuição no patamar mínimo sem fundamentação idônea, sendo cediço que, embora o magistrado não seja obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena quando presentes os requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas – primariedade, bons antecedentes, não vinculação a organizações criminosas, nem a prática delitiva habitual –, a opção por uma fração menor que o limite de dois terços deve ser concretamente fundamentada.

Nesse cenário, em que pese a ausência de fundamentação na sentença, entendo que a diminuição da pena na fração de 1/6 (um sexto) deve ser mantida inalterada, por ser proporcional e adequada ao caso concreto, especialmente considerando a natureza, a expressiva quantidade, a diversidade e o poder lesivo das substâncias ilícitas apreendidas (1 kilo e 216,50 gramas de “maconha”, 70 (setenta) petecas de “cocaína” pesando 24,0 gramas e uma pedra pesando 17,20 gramas).

Assim, apesar de o acusado ser primário, não possuir maus antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa ou integrar

organização criminosa, é cediço que a natureza e a quantidade de entorpecente, somada a sua variedade e ao seu potencial lesivo, são circunstâncias que desautorizam a redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo.

Conforme o excerto, embora o Tribunal de Justiça tenha afastado 3 das 4 circunstâncias judiciais desvaloradas pelo Juiz de primeiro grau, persistindo apenas a culpabilidade, não reduziu proporcionalmente a pena-base, mantendo a elevação de 1 ano e 6 meses, proceder esse que destoa da jurisprudência do STJ, conforme o tema repetitivo 1214, no qual se firmou a tese de que "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM E DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASILAR. TEMA REPETITIVO N. 1214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, SEM ALTERAÇÃO DA PENA FIXADA PELA CORTE A QUO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O recurso especial deve preencher os requisitos de admissibilidade no momento da sua interposição. Tentativa superveniente de sanar falhas eventualmente existentes na argumentação posta no recurso não passam de indevida inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.186.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018).

2. Na hipótese dos autos, as teses de bis in idem e desproporcionalidade na fixação da pena-base não foram objeto do recurso especial interposto pela defesa, mas suscitadas apenas em sede de agravo regimental, o que caracteriza indevida inovação recursal.

3. O Tribunal de origem, apesar de ter excluído a valoração negativa dos antecedentes, mantendo apenas a negativação da basilar em razão da quantidade de droga apreendida, não reduziu proporcionalmente a basilar, a qual restou fixada no mesmo patamar estabelecido pelo Juiz sentenciante, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Entendeu que a grande quantidade de droga apreendida autorizava a exasperação da pena-base em 10 meses, consignando, ainda, a não ocorrência da alegada reformatio in pejus, haja vista que a pena final do réu restou inalterada.

4. Entretanto, tal conclusão não se encontra em consonância com a jurisprudência fixada pela Terceira Seção desta Corte de origem no julgamento do Tema Repetitivo n. 1214/STJ, realizado em 28/8/2024, cuja tese foi fixada no sentido de que "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença", cuja ementa foi publicada no dia 12/9/2024 e pode ser acessada no sítio eletrônico deste Tribunal.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, sem alteração da pena fixada pelo Tribunal de origem.

(AgRg no AREsp n. 2.503.464/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Todavia, a utilização da quantidade de droga apreendida (1 kilo e 216,50 gramas de "maconha", 70 (setenta) petecas de "cocaína" pesando 24,0 gramas e uma pedra pesando 17,20 gramas) para modular a fração da redutora do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, pois, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. FRAÇÃO MINORANTE. JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a condenação por tráfico de drogas. A defesa alega ilegalidade na busca pessoal e prisão em flagrante realizadas por guardas municipais, além de pleitear a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo.

*II. Questão em discussão*². A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal e prisão em flagrante realizadas por guardas municipais e na aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

*III. Razões de decidir*³. A jurisprudência admite a realização de busca pessoal e prisão em flagrante por guardas municipais, conforme arts. 240, § 2º, 244 e 301 do CPP.

4. A situação de flagrante foi evidenciada pela presença de entorpecentes no local, justificando a abordagem e prisão.

5. A quantidade expressiva de drogas apreendidas justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6.

*IV. Dispositivo e tese*⁶. Recurso desprovido.

Identificada a violação nos termos expostos, passa-se ao redimensionamento da pena.

Com a redução proporcional do aumento da pena-base operada pelas instâncias ordinárias, fixa-se a reprimenda basilar em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 525 dias-multa. Não havendo mudanças na etapa intermediária da dosimetria e mantendo-se, na fase derradeira, a minorante do tráfico privilegiado, bem como a fração redutora de 1/6, alcança-se o total definitivo de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 437 dias-multa.

O regime de cumprimento de pena permanece o semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 3º e 4º, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial de modo a reduzir a pena do recorrente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 437 dias-multa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0212006-5

REsp 2.150.092 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00019569320118140133

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANE RILSON RODRIGUES DELDUQUE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : CLEITON FERREIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.